



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Substituto de Conselheiro  
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis  
Segunda Câmara  
Sessão: 10/9/2013

**18 TC-000676/002/06 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**Embargante(s):** Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP - Faculdade de Medicina - Campus Botucatu, no exercício de 2004.

**Responsável(is):** Marilza Vieira Cunha Rudge (Diretora) e Joel Spadaro (Diretor em Exercício).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-02-13.

**Advogado(s):** Laís Maria de Rezende Ponchio e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procurador(es) da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-I.

**48 TC-003288/003/07 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Vinhedo.

**Contratada:** Tietê Veículos Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** João Carlos Donato (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de caminhões com recursos provenientes do Programa de Intervenções Viárias - PROVIAS.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Nota de Empenho de 10-09-07 - Valor - R\$1.027.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 13-06-08 e 10-11-10.

**Advogado(s):** Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi, Camila Crespi Castro e outros.

**Fiscalizada por:** UR-3 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Relatório

Em exame, **embargos de declaração** opostos pela UNESP - Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho", contra o v. Acórdão que deu provimento apenas parcial ao recurso ordinário interposto em face da r. Sentença que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

negou registro aos atos de admissão de pessoal efetuados pela Faculdade de Medicina da UNESP, para os cargos de auxiliar de enfermagem.

Questiona o embargante os fundamentos do mencionado Acórdão, porquanto, a seu ver, foi omissivo ao não considerar, na análise da matéria, a Lei Complementar nº 1.076, de 11/12/2008, publicada no Diário Oficial do Estado de 12/12/2008, a qual consolidou o quadro de servidores técnicos e administrativos existentes na UNESP, criando 6.533 cargos, dos quais 521 postos de trabalho são de Auxiliar de Enfermagem.

Alega que o artigo 4º, expressamente, determinou a extinção das mencionadas funções autárquicas na vacância, impedindo, com isso, que novos provimentos para esses cargos sejam efetivados.

Ressalta que as admissões foram precedidas de aprovação em regular concurso público, nos exatos moldes do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, e, desde 2004, as servidoras vêm desempenhando a contento as atribuições de suas funções no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu, sendo-lhes devida a remuneração correspondente.

Entende necessário garantir o direito subjetivo das servidoras que agiram de boa-fé e privilegiar o princípio da Segurança Jurídica que impede a declaração de nulidade dos atos praticados, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança nº 22.357-0c-Distrito Federal - Ementário nº 2171-1, *D.J.* de 5/11/2004.

O Ministério Público de Contas teve ciência dos presentes autos, momento em que se manifestou pelo não provimento do apelo.

A douta PFE, assim como a SDG posicionaram-se pelo provimento dos embargos.

É o relatório.

hcr/



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Voto

TC-000676/002/06

Preliminar

Os embargos declaratórios foram ofertados por parte legítima, dentro do prazo legal e se encontra em termos. Portanto, deles conheço.

Mérito

O embargante sustenta que o v. Acórdão incorreu em omissão ao deixar de considerar, na análise do Recurso Ordinário interposto, a existência da Lei Complementar nº 1.076, de 11/12/2008, publicada no *Diário Oficial do Estado* de 12/12/2008, promulgada com a finalidade de solucionar as questões relacionadas às admissões de pessoal para cargos criados por resolução, em afronta à Constituição Federal vigente.

Analisando a documentação apresentada, verifico que, de fato, o acórdão embargado revela omissão, isto porque, conquanto tenha assentado que as admissões das funcionárias Rita Cristina Rodrigues Ponce Soares Faria e Sheila Campiteli Bergamasso foram provenientes de cargos criados por portaria publicada após a Constituição Federal de 1988, não se levou em conta que a Lei Complementar nº 1.076, de 2008, também contemplou a criação de cargos de Auxiliar de Enfermagem.

A esse respeito, proferi voto<sup>1</sup> no sentido do provimento do recurso ordinário interposto, acolhido pela Segunda Câmara, em sessão de 12/07/2011, propondo o registro dos atos de admissão constantes daqueles autos, considerando a realização de concurso público e a promulgação da citada norma complementar.

Naquela ocasião, muito embora entendendo que os cargos preenchidos deveriam ter sido criados por lei "[...] a Lei Complementar nº 1.076, de 11 de dezembro de 2008, que criou novos cargos para a UNESP, **reconheceu** o quadro de servidores então existente, composto de 6.533 funções autárquicas. O artigo 4º dessa lei diz expressamente que "as funções autárquicas do Subquadro de funções autárquicas da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho"

---

<sup>1</sup> TC-35414/026/67 Recurso Ordinário - Segunda Câmara - Sessão de 12/7/2011.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

- UNESP constantes do Anexo IV desta lei complementar ficam extintas na vacância". Ora, se estas funções ficam extintas na vacância é porque foram reconhecidas pelo legislador. Não vejo razão para não registrar as admissões de quem fez concurso público e de boa-fé tomou posse para essas funções. Entendo que doravante o Tribunal deverá estar atento para eventuais novas admissões para aquelas funções a partir da edição da Lei Complementar de 2008, pois aí sim estariam irregulares, uma vez que a lei mandou extinguir aquelas funções na sua vacância".

Diante de todo o exposto, na companhia das doudas PFE e SDG, meu voto dá **provimento** aos embargos opostos pela UNESP, a fim de considerar **regulares** os atos de admissão das funcionárias Rita Cristina Rodrigues Ponce Soares Faria e Sheila Campiteli Bergamasso e determinar seu **registro**.